



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058154-12.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA CAROLINE FUZARI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MAGNASHOW EVENTOS LTD, IT ART TECNOLOGIA S/A e DC SET PARTICIPAÇÕES LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1058154-12.2023.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Maria Caroline Fuzari

Apelados: Magnashow Eventos Ltd, It Art Tecnologia S/A e Dc Set Participações Ltda.

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49049)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Cancelamento de um dia do festival de música eletrônica chamado de 'Tomorrowland' em razão dos danos causados pelas águas da chuva após um grande temporal que ocorreu na região – Local que se tornou inseguro e inacessível – Comprovada a força maior – Temporal intenso que atingiu a região e causou estragos além do normal – Sem previsibilidade, ainda que esperado o alto índice de chuvas para o período – Quebra do nexo de causalidade – Falta de demonstração para a assunção de responsabilidade em caso de força maior – Em que pesem os danos sofridos, não configurada responsabilidade civil – Sentença mantida.

Apelação não provida.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA CAROLINE FUZARI (fls. 368/386) contra r. sentença de fls. 361/365, proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, Dra. Andressa Maria Tavares Marchiori, que reconheceu a ilegitimidade passiva da ré DC SET PARTICIPAÇÕES LTDA. e julgou improcedente a ação de reparação de danos movida em face de MAGNASHOW EVENTOS LTDA. e IT ART TECNOLOGIA S/A.

A apelante destaca que as apeladas possuem experiência na realização desse tipo de evento e que a previsão do tempo é informação pública e pode ser consultada com a antecedência necessária para que o evento fosse organizado de forma segura e com a infraestrutura adequada. Afirma que as apeladas tinham conhecimento da possibilidade

de chuvas para os dias do evento, inclusive no dia do cancelamento, e que, no entanto, houve desorganização e falta de planejamento. Ressalta que o cancelamento foi repentino e seletivo, pois as pessoas que compraram o ingresso na modalidade 'dreamville' tiveram acesso a um dos palcos do evento. Alega que o que passou se trata de risco inerente à atividade desenvolvida pelas apeladas, de modo que não há se falar em fortuito externo a afastar suas responsabilidades. Diz que houve falha na prestação dos serviços e que as apeladas devem responder pelos prejuízos causados. Frisa que o ocorrido era previsível e evitável. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a procedência da ação.

Contrarrazões às fls. 438/453.

É o relatório.

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

A apelante é beneficiária da gratuidade da justiça, estando dispensada do recolhimento do preparo.

O benefício foi mantido pela r. sentença, de forma que, eventual impugnação deveria ter sido feita pela via adequada.

O mesmo pode ser dito em relação à fixação das verbas de sucumbência.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É incontroverso que a apelante adquiriu um ingresso para participar do festival de música eletrônica chamado de 'Tomorrowland', que ocorreu nos dias 12 a 14 de outubro de 2023, no Parque Maeda, localizado na cidade de Itu/SP.

O ingresso foi adquirido na modalidade "Day Pass - Magical Friday Meia Entrada", que concedia o acesso ao evento apenas no dia 13/10/2023.

No dia do evento, a apelante, que havia

contratado serviço de transporte para sua locomoção, saiu da cidade de São José do Rio Preto/SP onde reside e se dirigiu para a cidade de Itu/SP, tendo efetuado uma parada para almoçar em um restaurante no caminho.

É incontroverso que, devidos aos fortes temporais, chuvas e alagamentos que ocorreram no dia 12/10/23 e consequentes danos causados às estruturas e áreas internas do 'Tomorrowland', estacionamentos e vias de acesso, o evento que seria realizado no dia 13/10 foi cancelado.

De acordo com o conjunto probatório, o local do evento foi inundado pelas águas da chuva após um grande temporal que ocorreu na região no dia 12/10/23, tornando o local inseguro e inacessível.

As fotografias de fls. 38/41 bem ilustram o ocorrido.

Nos termos do artigo 393, parágrafo único, do Código Civil: *“o caso fortuito ou a força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”*.

Em regra, não há qualquer imprevisibilidade para a ocorrência de chuvas de grande índice pluviométrico.

Contudo, no caso dos autos, tratou-se de exceção, pois as consequências danosas foram inevitáveis, impossíveis de serem evitadas pelas forças humanas, superando em muito a expectativa e previsibilidade até mesmo se considerado um grande índice pluviométrico.

Há reportagem que refere a mais de 30 milímetros de água (<https://claudia.abril.com.br/cultura/retorno-da-tomorrowland-brasil-do-caos-ao-encerramento-glorioso/>). E outras que referem aos danos causados (<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2023/10/13/chuva-provoca-estragos-em-cidades-das-regioes-de-sorocaba-e-jundiai.ghtml>) e (<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2023/10/13/dois-avioes-da-azul-ficam-danificados-apos-enfrentar-tempestade.ghtml>).

Além disso, há relatório de ocorrência emitido pela Unidade de Proteção e Defesa Civil que constatou a situação de

calamidade causada pelas chuvas (fls. 204/205), como constou da r. sentença (fls. 364).

Diante de tal circunstância, não há como se considerar o evento como fortuito interno, permitindo-se concluir que existiu mesmo força maior.

E, nos termos do prescrito pelo artigo 393, 'caput', do Código Civil: *“o devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”*.

Não há comprovação de que as apeladas tenham se comprometido a responsabilizar pelos prejuízos da apelante em caso de força maior quando da celebração do contrato de locação.

Ainda assim, há notícia de que a apelada Magnashow efetivou o reembolso de ingressos daqueles adquirentes que no período divulgado (ou seja, de 6 a 25 de novembro) preencheram completa e adequadamente o formulário de reembolso (<https://brasil.tomorrowland.com/pt/compensacao-para-sexta-feira-13-de-outubro>), dentre eles, o da apelante (fls. 120/121 e 294).

Não se nega os danos e o abalo sofridos pela apelante com o ocorrido, contudo, para a responsabilidade, indispensável a demonstração da conduta ilícita, o prejuízo e o nexo de causalidade entre os dois primeiros, pressupostos ausentes no caso dos autos, já que existiu a quebra do nexo causal pela força maior.

Nesse sentido, precedente deste E. Tribunal:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Pleito indenizatório em razão de danos provocados por enchente. Fato extraordinário. Constatação de índice pluviométrico acima da média e de grandes proporções, causando danos por toda cidade. Declaração de situação excepcional de emergência por Decreto Municipal. Inexistência de circunstância que configure culpa da administração pública ou de empresa particular. Excludente do nexo de causalidade verificada, na modalidade força maior. Não preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil. Sentença de improcedência confirmada. Recurso não provido”. (Apelação nº 1014066-60.2016.8.26.0566, Relator: Coimbra Schmidt, Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público, Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgamento: 18/09/2017, Data de publicação: 18/09/2017, Data de registro: 18/09/2017).

Nesse contexto, nenhum reparo merece a r. sentença que julgou improcedente a ação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro a verba honorária do patrono das apeladas em 2%, observada a gratuidade da justiça concedida à apelante.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator